PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 20/2018

Relator Designado: ROQUE VINÍCIUS I. T. DIAS - PTB

Trata-se de Projeto de Lei, submetido a esta Comissão, de iniciativa do Poder Executivo, cujo objeto é solicitar autorização para celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos visando a gestão associada dos serviços de saneamento básico, com a delegação, ao Estado, das competências municipais de regulação, inclusive tarifária e de fiscalização dos serviços, e autorizando a sua execução pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, por intermédio de contrato de programa".

De início, nada a declarar quanto à constitucionalidade formal subjetiva, vez que o presente projeto é de iniciativa do Poder Executivo.

Verifica-se que a presente propositura tem por finalidade solicitar autorização para celebrar Convênio de Cooperação, com fundamento no artigo 241 da Constituição Federal, da Lei federal nº 11.107/2005, da Lei federal nº 11.445/2007, do Decreto Federal nº 6.017/2007, da Lei Estadual nº 119/1973, da Lei Complementar estadual nº 1.025/2007, e Decretos Estaduais nº 41.446/1996, nº 50.470/2006, nº 52.020/2007, nº 52.455/2007 e nº 53.192/2008, visando à delegação das competências de fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao Estado de São Paulo com prestação desses serviços públicos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e exercício das competências por intermédio da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP.

Menciona, ainda, que a autorização pretendida visa à integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao serviço estadual de saneamento básico e abrangerá, no todo ou em parte as atividades integradas e suas respectivas infraestruturas e instalações operacionais, quais sejam: a captação, adução e tratamento de água bruta; a adução, reservação e distribuição de água tratada; a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto e sanitários.

Quanto ao mérito, constata-se que o presente projeto está em conformidade com os preceitos constitucionais e legais vigentes.

Cumpre destacar que o dispositivo apresentado para normatizar a presente matéria está em conformidade com o disposto no Artigo 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

Portanto, observados os preceitos Constitucionais e, não havendo ilegalidades nem vícios de forma ou materiais a serem declarados, exaro parecer favorável à tramitação desta propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de março de 2018.

ROQUE VINÍCIUS I. T. DIAS – PTB
Relator

ALEXANDRE COBRA CYRINO N. VÊNCIO – PR
Presidente

VINÍCIUS GUILHERME SIMILI – PDT
Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO BINATO – PSDB
Membro

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – PSD
Membro

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.

Assinado por ROQUE VINICIUS ISIDIO TEODORO DIAS - 28990175860
Data: 05/03/2018 20:54:20 +00:00

Assinado por VINICIUS GUILHERME SIMILI - 29716037848
Data: 05/03/2018 20:57:05 +00:00

Assinado por CARLOS ALBERTO BINATO - 03571213840
Data: 05/03/2018 20:59:18 +00:00